

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO DOS ESPAÇOS DE NEGOCIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO E MEIO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT AS A INSTRUMENT FOR EXPANSION OF NEGOTIATION SPACES IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND MEANS OF EFFECTIVE CITIZENSHIP

Vanderlei de Freitas Nascimento Junior¹

Heloísa Dangió Fontollan²

RESUMO

A promulgação da Lei 13.964/2019, amplamente conhecida como Pacote Anticrime, promoveu diversas modificações e atualizações no ordenamento jurídico brasileiro. Um dos maiores avanços abordados pelo texto legal se refere a inserção formal do artigo 28-A, no Código de Processo Penal, regulamentando o acordo de não persecução penal (ANPP), objeto de estudo do presente trabalho. A possibilidade de acordo já possuía previsão para sua aplicação na Resolução nº 181 de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, porém, envolta de questionamentos sobre sua eficiência e se correta sua utilização em casos concretos. A implementação do dispositivo, no código processual, formalizou o instituto no Brasil, sanando os questionamentos acerca de sua inconstitucionalidade, além de adequar algumas de suas formalidades, de modo a beneficiar as partes que o pactuam. De forma objetiva, o acordo não persecutório representa um tipo de negociação celebrada entre acusado e acusação, possuindo um caráter despenalizador. Com o oferecimento do acordo ao investigado e seu aceite, tem-se como consequência o não prosseguimento do processo, impedindo o oferecimento da denúncia e dos demais atos processuais. O ANPP se destaca pelo fato de alguns de seus elementos se diferenciarem das outras modalidades de acordo já previstas, tratando-se de um ato discricionário do Ministério Público, respaldado pela conveniência da celebração de um acordo, ato no qual a confissão do acusado é

¹ Mestrando pelo programa de pos-graduação stricto sensu da universidade de Ribeirão Preto/SP, programa "direitos coletivos e cidadania". Graduado em direito pelas faculdades integradas de Jaú/SP. Advogado. Conciliador e mediador regularmente inscrito no tribunal de justiça do estado de São Paulo. Professor do curso de direito das faculdades integradas de Jaú/SP. Email: vanderlei.adv.jau@hotmail.com

² Graduanda em direito nas faculdades integradas de Jaú/SP – FIJ estagiário de direito na defensoria pública em Jaú/SP. Email: helodfontollan@gmail.com

imprescindível. Estanovamodalidade de negociação ampliou o campo da justiça negocial no Brasil, proporcionando uma maior eficácia para o sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Pacote Anticrime. Justiça Consensual.

ABSTRACT

The enactment of Law 13.964/2019, widely known as the Anti-Crime Package, promoted several changes and updates in the Brazilian legal system. One of the biggest advances addressed by the legal text refers to the formal insertion of article 28-A, in the Criminal Procedure Code, regulating the non-prosecution criminal agreement (ANPP), object of study of this work. The possibility of agreement already had a forecast for its application in Resolution nº 181/2017, of the National Council of the Public Ministry, however, surrounded by questions about its efficiency and whether its use is correct in specific cases. The implementation of the device, in the procedural code, formalized the institute in Brazil, solving the questions about its unconstitutionality, in addition to adapting some of its formalities, in order to benefit the parties that agree to it. Objectively, the non-persecutory agreement represents a type of negotiation between the accused and the prosecution, having a decriminalizing character. With the offer of the agreement to the investigated and its acceptance, the consequence is the non-continuation of the process, preventing the offering of the complaint and other procedural acts. The ANPP is distinguished by the fact that its elements differ from the other types of agreement already foreseen, because it is the discretion of the Public Ministry, supported by the family of the agreement, to some in which the confession of the accused is essential. This new negotiation modality expanded the field of negotiation justice in Brazil, providing greater effectiveness to the Brazilian penal system.

Key-words: Criminal Non-Persecution Agreement. Anti-Crime Package. Consensual Justice.

INTRODUÇÃO

O direito penal é o instrumento pelo qual são estabelecidas as condutas consideradas criminosas e as respectivas penalidades. Trata-se da ferramenta utilizada pelo Estado para o exercício do *jus puniendi*, o direito de punir o agente responsável pela prática de um fato tipificado no Código Penal, desde que, a pena aplicada esteja de acordo com o estabelecido pela legislação e considere as peculiaridades de cada caso. Nesse viés, se destaca a importância do direito processual penal, estabelecendo formas de garantia ao exercício do contraditório e ampla defesa, almejando um processo equânime que resultará em uma decisão justa e necessária quanto ao delito praticado.

Ao observar o exorbitante número de processos criminais, que acabam interferindo na resolução rápida dos conflitos e eficiência do judiciário, frutos do ideal de punir severamente todas os acusados pela prática de crimes, surge a necessidade de observar

os reflexos da justiça penal conflitiva, os quais, evidentemente, prejudicam o Estado em sua totalidade.

O propósito de adequação resultou em instrumentos que promovem a conciliação nas relações judiciais, incluindo o direito penal. Assim, a justiça negocial ganhou destaque como uma forma eficaz de resolução de conflitos, que além de promover agilidade, tem como característica principal a satisfação das partes envolvidas.

Cumpre salientar que o Acordo De Não Persecução Penal (ANPP), objeto de estudo do presente artigo científico, foi inserido formalmente, no corpo do texto do artigo 28-A, do Código de Processo Penal brasileiro (CPP) pela Lei 13.964/2019, cuja entrada em vigor se deu em 23 de janeiro de 2020.

Dentre as diversas implementações e atualizações realizadas com o novo diploma legal, o acordo não persecutório é considerado um avanço na justiça negocial e uma das principais ferramentas implementadas, sobretudo, por ser um mecanismo despenalizador.

Desse modo, a presente pesquisa se baseia na ampliação dos espaços de negociação da justiça penal brasileira pelo acordo de não persecução penal, bem como as dúvidas que o cercam, seus benefícios e as hipóteses consideradas adequadas para aplicação.

Nesse sentido, para que o presente artigo fosse desenvolvido, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, a partir de uma específica revisão de literatura, permitindo a análise do tema e as peculiaridades que o envolvem, utilizando ainda, os dispositivos legais e as decisões jurisprudências aplicadas atualmente, responsáveis por nortear e esclarecer a celebração do acordo de não persecução penal.

1. DESENVOLVIMENTO

O direito é definido como uma das ferramentas mais importantes utilizadas pela sociedade, como uma forma de regular e equilibrar as relações, estabelecendo regras para a resolução de conflitos ocasionados pela convivência. O brocardo em latim “*ubi societas, ibi jus*” (onde está a sociedade, está o direito), representa de maneira objetiva a importância de um fator regulador que, no caso do direito, se materializa pela criação de leis e normas, as quais promovem garantias e deveres destinados a cada cidadão.

Visando o efetivo cumprimento das determinações legais, tem o direito penal o dever de aplicação do *jus puniendi*, o qual possibilita o exercício do poder (poder-dever) de

punição pelo Estado contra aqueles que violaram as regras de convivência em sociedade, respeitando o devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal brasileira de 1988.

Em decorrência da evolução do direito e da sociedade, surgiu a necessidade de instrumentos céleres de resolução de conflitos, o que passou a ser chamada, por muito, de justiça consensual, buscando evitar a judicialização e a chamada justiça conflitiva (SOUZA, 2020, p. 237).

Com o advento da Lei 9.099 de 1995, conhecida também como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com institutos que visam aplicação de acordos como uma alternativa ao processo penal. Nesse aspecto, a busca pela efetivação dos princípios que regem os Juizados Especiais, previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, resultou na ampliação de instrumentos consensuais, destinando-se a beneficiar tanto o sistema judiciário brasileiro, quanto os indivíduos acusados pela prática de crimes. Dessa forma, a suspensão processual está prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 e, como o próprio nome do instituto sugere, o acordo visa suspender o curso do processo. Assim, o Ministério Público deve, no momento de oferecimento da denúncia apresentar a proposta de suspensão processual, desde que o acusado não seja condenado ou esteja sendo processado por outro crime, além da infração praticada possuir pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano. Aceita a aplicação do benefício pelo acusado e seu defensor, o processo será suspenso de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, condicionado ao cumprimento das medidas decorrentes da celebração, entre elas, a reparação do dano quando possível (inciso I), a proibição de frequentar determinados lugares (inciso II), proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (inciso III) e o comparecimento mensal e pessoal em juízo (inciso IV). Com o cumprimento das condições impostas, ao final do prazo determinado, extingue-se a punibilidade do agente, não resultando em maus antecedentes e reincidência.

Outro instituto consensual bastante utilizado no Brasil é a transação penal, prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, o seu objetivo consiste em antecipar a pena, seja ela a multa ou a restritiva de direitos, também impedindo a reincidência e os maus antecedentes. Contudo, a aplicação é permitida desde que não seja o caso de arquivamento das investigações, o tipo penal corresponda com a ação penal pública incondicionada ou houver representação da vítima. O instituto consensual ainda elenca como condições que, o indivíduo não pode ter sido condenado pela prática de crimes com pena privativa de liberdade com

sentença transitada em julgado (§ 2º, I), nem ter sido beneficiado com pena restritiva ou de multa (§ 2º, II), além da conduta social e antecedentes indicarem a aplicação do instituto como adequada ao caso (§ 2º, III).

A composição civil de danos, exposta nos artigos 74 e 75 da Lei 9.099/95, difere-se das outras formas de acordo apresentadas acima. Primeiramente, destaca-se que estamos diante de um acordo celebrado entre acusado e vítima, que pode ocorrer no momento da audiência preliminar, desde que ambos os envolvidos estejam presentes. No caso descrito, o juiz apenas homologará o acordo que, acarretará a extinção da punibilidade do agente, “mas, para isso, é imprescindível que o delito praticado, além de ter pena máxima igual ou inferior a 2 anos, seja de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação [...]” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1.194). Importante ressaltar que, o instituto pode ser aplicado no juízo comum e tribunal do júri, quando há reunião de processos, não pertencendo apenas aos juizados especiais, como determina o artigo 60, parágrafo único da lei supracitada.

Não se pode deixar de mencionar, tão pouco suprimir às origens do referido instituto processual, qual seja o *plea bargaining* ou *plea bargain*, que é considerado um instituto de negociação processual subjetivo. Sua estrutura de natureza norte-americana utiliza em suas relações o sistema *common law*, ao contrário do Brasil, em que baseia o direito no sistema *civil law*, diferença esta trazida por Miguel Reale no trecho abaixo (2002, p. 86):

Common law é o nome que se dá à experiência jurídica da Inglaterra, dos Estados Unidos da América, e de outros países de igual tradição. O que caracteriza o *common law* é não ser um Direito baseado na lei, mas antes nos usos e costumes consagrados pelos precedentes firmados através das decisões dos tribunais. É, assim, um Direito costumeiro-jurisprudencial, ao contrário do Direito continental europeu e latino-americano, filiado à tradição romanística, do Direito Romano medieval, no qual prevalece o processo legislativo como fonte por excelência das normas jurídicas.

Desse modo, o *Plea Bargaining* nasceu com o intuito de agilizar a sentença criminal pela esfera negocial, possibilitando a redução da pena ou reduzir os crimes que serão apresentados na denúncia. Para a sua aplicação não há um limite de pena exigido, ou seja, em qualquer hipótese, ou melhor, o acusado pela prática de qualquer crime pode utilizar-se do *Plea Bargainig* quando oferecido pelo Ministério Público. O instituto se refere, realmente, a uma espécie de barganha, entre MP e acusado, que discutem as condições da negociação.

De qualquer forma, mesmo que o *Plea Bargaining* não se adeque a jurisdição brasileira, vale destacar que seus objetivos visam promover a economia processual, por meio da otimização, resultando em possíveis benefícios ao sistema judiciário e ao indivíduo que

aceitou a proposta de acordo, características que, evidentemente, foram mantidas no ANPP, presente no código brasileiro, não demonstrando prejuízos com a sua respectiva inserção.

Segundo o texto da Lei 13.964/19, o acordo de não persecução penal prevê a possibilidade de negociação entre Ministério Público e acusação, seguindo os termos expostos no artigo 28-A, CPP. Mesmo possuindo um caráter despenalizador, não se pode esconder o equívoco de seu criador a buscar inspiração no instituto *Plea Bargaining* (norte-americano), restando evidentes as diferenças entre as modalidades de negociação, as quais possibilitam a aplicação legal do ANPP nas relações pré-processuais penais.

A partir da promulgação da Lei 13.964/19, o acordo de não persecução penal foi inserido formalmente no ordenamento jurídico brasileiro. De qualquer modo, apesar de ser aplicado na legislação processual penal brasileira apenas em 2019, esse tipo de negociação já se encontrava presente no artigo 18 da Resolução nº 181 de 2017 (posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), possibilitando que o MP ofertasse a proposta ao acusado antes do oferecimento da denúncia, do mesmo modo que ocorre atualmente. Nesse sentido, vale destacar que o novo artigo 28-A, CPP, não se difere em proporções relevantes ao que está exposto no texto da Resolução nº 181/2017.

Apesar das dúvidas sobre seu conteúdo, o previsto na Resolução resultou na celebração de 835 (oitocentos e trinta e cinco) acordos, somente no ano de 2019, antes da vigência da Lei 13.964/2019, conforme aponta o levantamento do site “MPF em números” (BRASIL, n/p).

Em decorrência de sua formalização, nota-se, atualmente, a crescente aplicação do instituto despenalizador do ANPP, no Brasil, como demonstram os dados retirados do site “MPF em números” (BRASIL, n/p). O relatório apontou que cerca de 7.315 acordos de não persecução penal foram celebrados, somente no ano de 2021. A quantidade de celebração atual se mostra expressivamente maior do que o índice do ano de 2019, já exposto no presente trabalho, antes da regularização do ANPP pela Lei 13.964/2019.

A regular utilização do benefício, pode, ainda, resultar na redução dos índices de encarceramento no Brasil, conforme é apontado pelo relatório do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), somente no segundo semestre de 2019, cerca de 35.155 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco) presos cometeram o crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ou seja, um

furto simples com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e passível de utilização do ANPP. Desse modo, é evidente o prejuízo gerado ao indivíduo pelo encarceramento, o que pode ser evitado pela aplicação do acordo não persecutório.

O poder discricionário do MP, se firma ainda pelo § 14 do artigo 28-A do CPP, estabelecendo que pode ocorrer a recusa da acusação em oferecer o acordo, afastando completamente a possibilidade de considerar o ANPP como um direito subjetivo inerente ao investigado, em contrapartida, estamos diante do poder-dever do Ministério Público. Estabelecida a discricionariedade, nota-se a importância da análise correta e precisa do caso em questão e dos benefícios que possivelmente serão proporcionados pelo cumprimento do acordo. Com relação a impossibilidade de caracterizar o ANPP como um direito subjetivo do réu, destaca-se o entendimento de Bruno Calabrich (2020, p. 350):

[...] Frise-se: o direito do investigado ou do réu corresponde a que o cabimento de uma solução negociada seja fundamentadamente analisado pelo Ministério Público, conforme uma discricionariedade delimitada por parâmetros legais. Não é direito subjetivo do investigado ou do réu “obrigar” o Ministério Público a propor um acordo – “acordo imposto” seria, aliás, uma contradição em termos –, nem poderá o Estado-juiz puramente substituir essa atribuição do Ministério Público, sob pena de malferimento ao princípio acusatório.

A possibilidade de escolha conferida pela redação legislativa do artigo 28-A, CPP, resume-se ao alto poder discricionário do *parquet*, cabendo além da decisão em propor a ação penal ou o acordo, a possibilidade de determinar outras medidas que julgue convenientes a barganha, como exposto no inciso V do dispositivo anteriormente mencionado. Essa amplificação do poder inerente ao Ministério Público que, destaca-se, não possui um certo “padrão” estabelecido para a aplicação do acordo e suas condições, pode violar o sistema acusatório brasileiro. Assim, o acordo não persecutório está condicionado ao entendimento do Ministério Público em considerar que tal instituto surtiria efeitos na reprovação e prevenção do crime, gerando uma certa incerteza ao investigado, que apenas poderá aceitar ou não o que lhe foi proposto, ficando a propositura condicionada exclusivamente a acusação, protagonista da barganha.

O Acordo De Não Persecução Penal, como o próprio nome sugere, é um instituto despenalizador que busca evitar o início de um processo criminal, desse modo, deve ser proposto pelo Ministério Público antes do oferecimento da denúncia. Conforme já mencionado, sabe-se que ao órgão ministerial é conferido o poder de escolha entre propor ou não o ANPP, mesmo se tratando da discricionariedade regrada aos requisitos expostos no

artigo 28-A, CPP, ao MP cabe a análise da conveniência da celebração do acordo, quando suficiente para reprovação e prevenção ao crime.

Incumbe ao *parquet* oferecer a proposta de acordo nos crimes que comportem o benefício, respeitando as hipóteses de cabimento e impedimentos previstos no dispositivo legal e levando em consideração a relevância da celebração ao caso. De qualquer modo, a presença da discricionariedade não impede a defesa de requerer a proposta de acordo, se este não for oferecido quando o crime se enquadre nos requisitos de aplicação ou, quando no oferecimento da denúncia, o Ministério Público não informar as razões que o impediram de propor o ANPP, obviamente, desde que presentes as condições legais autorizadoras. A possibilidade de questionar a não propositura do acordo ao órgão ministerial, estende-se ainda ao juiz a quem é dirigida a denúncia.

Diante do requerimento ao órgão ministerial feito pela defesa ou pelo magistrado, com a regular presença dos pressupostos que permitem a propositura do ANPP, se ainda sim o Ministério Público não oferecer a proposta de acordo, ou não fundamentar suas razões para tal, é possível a utilização do § 14, do artigo 28-A, CPP. O dispositivo legal prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior para a reanálise e averiguação do cabimento do acordo não persecutório ao caso, nos termos do artigo 28, CPP, que trata da revisão ministerial por instância superior nos casos de arquivamento do inquérito policial.

Ao vislumbrar a possibilidade de reexame pelo CNMP nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal, o que parecia adequado nos casos de inércia do MP quando cabível o acordo, é rodeado por dúvidas entre os operadores do direito, haja vista a suspensão de eficácia do artigo retro mencionado, pela ADI 6298/DF. A alegação feita pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, baseia-se no *periculum in mora*, ocasionado com a nova redação trazida pela Lei 13.964/19, que abrange a atividade do CNMP na análise dos inquéritos policiais, resultando em números exorbitantes de documentos para a verificação do Procurador Geral de Justiça.

A suspensão de eficácia do artigo 28, CPP, remete a aplicação da disposição anterior ao Pacote Anticrime que, no caso de arquivamento das investigações, os autos serão analisados pelo magistrado e, se necessário, diante da discordância do juiz, haveria a remessa ao Procurador Geral, assim, “suspendendo a implantação de um modelo mais dinâmico e de acordo com o sistema acusatório, que é o arquivamento determinado e revisado no âmbito do MP” (LOPES JUNIOR; PINHO e ROSA, 2020, p. 73).

Ante a explanação acerca do questionamento que pode ser realizado diante da ausência de oferecimento do benefício, mesmo não se tratando de um direito subjetivo do acusado, não se pode excluir a possibilidade de recusa do magistrado em homologar o acordo formulado entre acusação e defesa. A recusa do magistrado, pode configurar um abuso por parte do órgão ministerial, que oferece ou compactua com condições não compatíveis ao caso em questão, de modo a prejudicar excessivamente o agente, ou até mesmo beneficiá-lo de forma a não garantir a reprovação do crime.

As dúvidas que cercavam a possível hipótese de aplicação do acordo não persecutório após o início da instrução criminal foram sanadas pela jurisprudência consolidada, a qual proíbe a negociação após recebida a denúncia. Destaca-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). APLICAÇÃO RETROATIVA. PROCESSO SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO MENCIONADA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. **O Acordo de Não Persecução Penal consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal. Trata-se de norma processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade. Contudo, não é possível que se aplique com ampla retroatividade norma predominante processual, que segue o princípio do *tempus regit actum*, sob pena de se subverter não apenas o instituto, que é pré-processual e direcionado ao investigado, mas também a segurança jurídica.** 3. Para serem consideradas as causas de aumento e diminuição, para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), essas devem estar descritas na denúncia, que, no presente caso, incorreu, não sendo possível considerar, no cálculo da pena mínima cominada ao crime imputado ao acusado, a causa de diminuição reconhecida apenas quando do julgamento da sentença. 4. Verificado o não preenchimento pela recorrente dos requisitos previstos no caput do art. 28-A do CPP, não há constrangimento ilegal decorrente da ausência de envio dos autos a órgão superior do Ministério Público, pois seria, de toda forma, inviável o oferecimento do acordo de não persecução penal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 672052 SP 2021/0174584-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021, grifo nosso).

Não há dúvidas acerca da pacificação do momento correto (e previsto) de celebração do acordo não persecutório no Brasil, o mesmo é confirmado em julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). **JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DA RETROATIVIDADE DA LEI 13.964/2019 NO QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE INICIAR TRATATIVAS SOBRE O ACÓRDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DESDE QUE NÃO RECEBIDA A DENÚNCIA.** MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. A **jurisprudência da Primeira Turma deste STF fixou a tese de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.** Precedentes. 2. No caso, a denúncia foi recebida em 16.3.2017, momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.964/2019. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, inadmissível a pretensão veiculada nesta sede processual. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 213273 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 04-05-2022 PUBLIC 05-05-2022, grifo nosso).

Assim, como observado, não se exclui definitivamente a aplicação da retroatividade ao acordo de não persecução penal. Vale destacar, que se trata de um benefício, desse modo, não há como negar sua celebração em casos cuja o fato tenha sido praticado antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, mas que ainda não tenham a peça acusatória inicial recebida pelo magistrado.

Assim, uma hipótese de relativização do entendimento de que o ANPP pode ser celebrado apenas antes do oferecimento da denúncia (o que, obviamente, está repleto de certeza a considerar a finalidade do instrumento), deve ser considerada as situações anteriormente citadas de desclassificação dos crimes, independentemente de ser resultado de novas informações apresentadas no processo, ou o entendimento do magistrado perante o caso. Nestes termos, vislumbrada a nova tipificação do delito, sendo a ele cabível a aplicação do ANPP, os autos devem retornar ao Ministério Público para reanálise e possível oferecimento do acordo, já que se trata de um benefício ao réu, este deve ser considerado.

Ante todo o exposto, faz-se necessário reiterar que o acordo de não persecução penal possui como limite temporal o recebimento da denúncia pelo juiz, não sendo possível, nem tão pouco condizente com o próprio instituto consensual, sua celebração no curso processual. De qualquer modo, não se pode excluir a presença dos institutos processuais que abordam o crime ocorrido em uma nova perspectiva, a qual contempla a hipótese do benefício previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, mesmo após decorrida a instrução processual.

Os requisitos para a implementação do acordo de não persecução penal estão expostos no caput do artigo 28-A, CPP, e como se trata de um negócio jurídico que ocorre,

em regra, antes do oferecimento da denúncia, essas condições necessárias estão relacionadas a fase investigatória, o inquérito policial (IP) ou o procedimento investigatório criminal (PIC), realizado pelo Ministério Público. Desse modo, destaca-se inicialmente a impossibilidade de acordo quando o fato em questão der causa ao arquivamento do IP ou PIC, com isso, somente haverá a proposta se o órgão ministerial, responsável pela ação penal pública, não realizar tal requerimento, ou, se o juiz confirmar que o arquivamento das investigações não é apropriado ao fato.

Em análise ao Código Processual Penal, não há previsão expressa das hipóteses que podem levar ao arquivamento da investigação criminal. Desse modo, utiliza-se como base o previsto no artigo 395, CPP, que aborda em seus incisos as causas de rejeição da denúncia. Dentre as hipóteses, destaca-se, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação (inciso II), e a ausência de justa causa (inciso II), ou seja, não há provas de autoria e materialidade. De forma complementar, o artigo 397, CPP, determina a absolvição sumária do acusado quando houver causa excludente de ilicitude (inciso I), excludente de culpabilidade, salvo inimizabilidade (inciso II), o fato não constituir crime (inciso III), ou ocorrendo a extinção da punibilidade do agente (inciso IV). Importante destacar, quanto as causas extintivas, as hipóteses abordadas pelo artigo 107 do Código Penal, entre elas, a morte do agente (inciso I), anistia, graça ou indulto (inciso II), retroatividade da lei (inciso III), presença de prescrição, decadência ou preempção (IV), quando houver renúncia ao direito de queixa ou perdão aceito pelo ofendido nas ações privadas (inciso V), ou pela retratação do agente nas hipóteses legalmente previstas (inciso VI). Nesses termos, presentes as causas de rejeição da denúncia, ou que ensejem a absolvição sumária do acusado, consequentemente, arquivase o inquérito policial ou o PIC.

Para que seja possível a celebração do ANPP, é fundamental que ocorra a confissão formal e circunstanciada do acusado, como exposto no *caput* do artigo 28-A, CPP, ou seja, deve ser compreensível, podendo ser realizada tanto na fase investigatória, quanto no momento de celebração do acordo. Destaca-se que, além da inclusão do artigo 28-A no ordenamento jurídico brasileiro equiparando-se na Resolução nº 181 do CNMP, o ANPP é o único instituto que exige a confissão do acusado para sua aplicação, dentre as outras formas de justiça negocial presentes na Lei 9.099/95.

Além do questionamento acerca da inconstitucionalidade da confissão, alegando a violação ao direito de não autoincriminação, discutiu-se sobre os prejuízos futuros que a

confissão detalhada resultaria ao investigado. Obviamente, há certo receio da defesa em entregar ao órgão de acusação a confissão detalhada da prática do crime, principalmente se o acordo não persecutório for descumprido, resultando na sua rescisão e oferecimento da denúncia pelo MP, agora, utilizando-se da confissão realizada em face da celebração do acordo para o processo criminal.

Apesar de todo o questionamento, faz-se necessário destacar que, o Ministério Público já possui indícios de autoria e materialidade para apresentar a denúncia, não sendo a *opinio delict* formada a partir da confissão realizada. Desse modo, prevalece o entendimento de que a confissão feita para alcançar o benefício não pode ser utilizada como único meio de prova para a condenação, destacando-se o posicionamento de Rogério Sanches Cunha (2020, p. 139):

[...] Como já por nós alertado nos comentários dos pressupostos do ANPP, apesar de implicar a confissão do investigado, não há reconhecimento expresso de culpa. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal. [...]

O órgão ministerial e o investigado na presença de seu defensor, buscam pactuar condições para a aplicação do acordo e evitar o processo criminal, assim, somente as declarações prestadas pelo autor não resultam em uma futura sentença condenatória caso o ANPP seja revogado, mas são consideradas fundamentais a proposta e aplicação do instituto despenalizador.

Com a confissão realizada tem-se uma espécie de “moeda de troca”, assim, o Ministério Público beneficia o acusado sem o início de um processo criminal, e o agente lhe apresenta os fatos ocorridos. A confissão pelo acusado demonstra o interesse do mesmo na justiça negocial, ou seja, o indivíduo afirma a prática do crime e considera a celebração do acordo como uma alternativa benéfica a fase instrutória processual e, consequentemente, evitando a aplicação de pena pela condenação.

A exigência que veda a prática de delitos com violência ou grave ameaça, refere-se aqueles cometidos de forma dolosa, já que está relacionada a conduta do agente e não ao seu resultado, desse modo, permite-se a aplicação do ANPP nos crimes culposos com resultado violento. Em relação a matéria, menciona-se o Enunciado 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

Da mesma forma, exemplifica o jurista Rogério Sanches Cunha, quanto a possibilidade de celebração do instituto ao acusado pela prática de homicídio doloso, previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal, tendo em vista, a ausência de intenção em praticar ato violento contra a vítima, como se extrai do presente trecho:

Percebam que o legislador proíbe o ANPP no caso de crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Para nós, a violência que impede o ajuste é aquela presente na conduta, e não no resultado. Logo, homicídio culposo, por exemplo, admite o ANPP. (CUNHA, 2020, p. 129)

Destaca-se ainda, que o ANPP não será ofertado se a prática violenta ou a ameaça for dirigida à pessoa, desse modo, exclui-se a violência ou ameaça contra a coisa, como ocorre no delito previsto no artigo 155, § 4º, I do Código Penal, o crime de furto com destruição ou rompimento de obstáculo. Como observa-se pela redação do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a lesão ao bem não será impedimento para a celebração do negócio jurídico.

O dispositivo processual penal, além dos requisitos acima expostos, elencou a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, como importante exigência para que o acusado se beneficie do acordo não persecutório. Dessa forma, é importante destacar que pela própria interpretação legislativa, não se admite que a pena seja igual ao limite exposto no *caput* do artigo 28-A, CPP.

Ademais, para que seja efetuado o cálculo, deve-se considerar ao caso concreto as causas de aumento e diminuição da pena, para que seja possível uma análise específica quanto a possibilidade de celebração do acordo, conforme previsto no § 1º do artigo 28-A, CPP e Resolução nº 29 do CNPG e GNCCRIM:

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O Enunciado supracitado, como observado, baseia-se no que dispõe a Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da contagem da pena para a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, considerando também as causas somatórias para se enquadrar na penalidade de 1 (um) ano, necessária ao instituto. No mesmo sentido,

decorre do exposto na Súmula nº 723 do Supremo Tribunal Federal (STF), expondo que, “não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano”, a qual também regula a contagem da reprimenda para a possível aplicação da suspensão processual, inadmitindo a aplicabilidade do benefício quando a soma ultrapassar o prazo de 1 (um) ano de pena.

Para que o ANPP possa ser ofertado e tenha validade, requer-se, a confissão formal e circunstanciada, que a infração ocorra sem violência ou grave ameaça e com resposta punitiva mínima inferior a 4 (quatro) anos, desse modo, há impedimento ao oferecimento do benefício diante da ausência de alguma das condições, sendo fundamental a presença cumulativa dos requisitos expostos no *caput* do artigo 28-A, CPP. Ademais, da mesma forma que a falta dos requisitos essenciais ao ANPP impedem sua celebração, o artigo 28-A, § 2º, I, II, III e IV do Código de Processo Penal, abarca ainda, outras hipóteses que prejudicam o acordo entre o MP e o investigado.

Como mencionado anteriormente, o acordo não persecutório está condicionado a discricionariedade do órgão ministerial, enquanto a transação penal configura-se como um direito subjetivo do réu, desse modo, se presentes as condições de aplicabilidade, esta deve ser concedida ao acusado, excluindo a possibilidade de oferecimento do ANPP. Ao definir como hipótese impeditiva a presença de fatores que autorizem a transação, o legislador buscou garantir o instituto mais benéfico ao acusado, no caso, a negociação nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95, a qual nem mesmo expõe a confissão do investigado como requisito.

Em seguimento, faz-se necessário que o MP observe a presença dos elementos descritos no inciso II, § 2º, do artigo 28-A, CPP. A iniciar-se pelo impedimento quando o investigado for reincidente, aqui considerando o previsto nos artigos 63 e 64, CP (reincidência penal propriamente dita), ou seja, havendo condenação anterior com trânsito em julgado, torna-se impossível a aplicação do ANPP. Outra vedação imposta, ainda no inciso II, refere-se a conduta habitual, reiterada ou profissional do crime, nestes termos, leciona Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 281) sobre a habitualidade e prática reiterada e profissional:

Na habitualidade criminosa, há pluralidade de crimes, sendo a habitualidade uma característica do agente, e não da infração penal. No crime habitual, a prática de um ato isolado não gera tipicidade, ao passo que, **na habitualidade criminosa, tem-se uma sequência de atos típicos que demonstram um estilo de vida do autor**, ou seja, cada um dos crimes anteriores já é suficiente de per si para a caracterização da lavagem, sendo que o conjunto de delitos autoriza o aumento da

pena. Conduta criminal reiterada, por sua vez, é aquela que é repetida, renovada. Por fim, diz-se profissional da pessoa voltada para a prática de certa atividade como se fosse ela um ofício ou profissão. (grifo nosso)

O modo exposto pelo legislador no texto normativo, não especifica de maneira concreta as definições apresentadas, assim, trata-se de “[...] um critério vago e impreciso, que cria inadequados espaços de discricionariedade por parte do MP” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 317). De qualquer forma, a melhor maneira de compreender o intuito do legislador, é a vedação a aplicação do ANPP aqueles que se utilizam da criminalidade de forma costumeira, nesses casos, pode-se considerar que o acordo não persecutório não surtiria efeitos quanto a prevenção e reprovação do crime (LIMA, 2020, p. 281).

Em contrapartida, o dispositivo legal utiliza-se de uma ressalva ao mencionar a impossibilidade diante da conduta habitual, reiterada e profissional, utilizando-se do termo “insignificantes” para se referir as práticas delitivas anteriores. De acordo com texto, entende-se que o legislador buscou tratar das infrações previstas na Lei 9.099/95, não sendo aceitável a aplicação do princípio da bagatela (insignificância), já que se tem como causa excludente de tipicidade, assim, não há que se falar em crime. Consolida-se o entendimento pelo Enunciado nº 21 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

A inaplicabilidade do acordo de não persecução penal estende-se ainda quando o indivíduo já se utilizou anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, de outro benefício da justiça consensual (transação penal ou suspensão processual), ou até mesmo do próprio ANPP, o que se extrai da leitura ao inciso III, § 2º do artigo 28-A, CPP. O inciso IV, por sua vez, aborda o impedimento de celebração do ANPP quando o crime envolver violência doméstica ou familiar, mesmo que com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, incluindo-se ainda os crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Para a total compreensão do dispositivo é necessário relacioná-lo com o artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não se levando em consideração apenas o ambiente doméstico quando tratar-se de violência contra a mulher, nem mesmo o grau de parentesco, ou o gênero da vítima quando o crime ocorrer no âmbito familiar. A inserção do inciso IV, no acordo de não persecução penal, utilizou-se do que já era aplicado aos institutos da transação penal e

suspensão condicional do processo, pela Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que, “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Evidentemente, a vedação ao benefício se destaca ao tratar-se de uma forma para coibir a prática de crimes contra as mulheres, mas aqui vale destacar a repetição feita pelo legislador, reiterando a inaplicabilidade do ANPP aos crimes com violência ou ameaça, o que já possuía previsão no *caput* do artigo 28-A, do Código Processual Penal.

Importante destacar ainda, se há possibilidade de aplicação do ANPP aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados. Nota-se que a antiga Resolução nº 181/2017, CNMP, em seu artigo 18, § 1º, V, vedou expressamente a possibilidade de celebração do instituto quando se constatar a hediondez do fato, por outro lado, o artigo 28-A, CPP, não expos em seu texto esse impedimento. Nesse aspecto, questiona-se se possível a aplicação do acordo não persecutório, já que o legislador se manteve inerte quanto a matéria. Nesse sentido, buscando nortear a ausência de manifestação legislativa, destaca-se o Enunciado nº 22 da Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de São Paulo:

O acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que sua elaboração não atende ao requisito previsto no *caput* do art. 28-A do CPP, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

O presente Enunciado atuou de modo a sanar os questionamentos acerca da possível aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes hediondos ou equiparados, mesmo quando o fato se enquadre nos demais requisitos expressos no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Desse modo, após afastadas as hipóteses de impedimento e sendo possível a utilização do acordo de não persecução penal, convém considerar os benefícios de sua aplicação, consequentes do devido cumprimento.

Com a devida homologação do ANPP pelo magistrado, deve o seu cumprimento ser iniciado, para que futuramente extinga-se a punibilidade do agente e o Estado não possa mais exercer o *jus puniendi*. Nesses termos, como forma de evitar que o beneficiário proteja o cumprimento das condições, a Lei 13.964/19 incluiu na redação do artigo 116, do Código Penal, o inciso IV, estabelecendo como causa impeditiva de prescrição o não cumprimento do

acordo não persecutório, assim, evitando a ocorrência de má-fé com o intuito de prescrever o crime praticado.

Evidentemente que, não basta a celebração do acordo e definição das condições para a garantia de que o ANPP será cumprido pelo acusado, assim, nos termos do § 6º, artigo 28-A, CPP, compete ao juízo de execução promover a fiscalização do benefício. Basta a leitura do dispositivo para constatar o equívoco do legislador ao determinar que a Vara de Execuções Criminais (VEC) verifique o cumprimento do acordo, ora, o ANPP é uma medida despenalizadora, ou seja, não se trata de pena e sim de benefício. Destaca-se, todavia, o Enunciado 25 do CNPG e GNCCRIM:

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência. (grifo nosso)

No mesmo sentido, lecionando acerca da inviabilidade de tratar as condições aplicadas no acordo não persecutório como penalidade, cabe destacar o posicionamento de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 230):

Para que o acordo seja celebrado, o investigado deverá assumir o dever de cumprir certas condições, de forma cumulativa ou alternativa. Não se trata de pena, justamente por faltar uma das características fundamentais de toda e qualquer pena, qual seja, a imperatividade. Em outras palavras, em se tratando de pena, o Estado pode impor coercitivamente o seu cumprimento, pouco importando a voluntariedade do condenado.

Além da incontroversa quanto a própria natureza do acordo, abordada pelo § 6º do artigo 28-A, CPP, deve-se destacar sua inviabilidade e dificuldade imposta pelo legislador nos casos de não cumprimento do ANPP. Como já mencionado, a “execução” do acordo ocorre perante a VEC, responsável pela fiscalização, se não cumprido, retorna ao Ministério Público, que deverá comunicar ao juiz da vara criminal para que se proceda a rescisão e, posteriormente, oferecer a denúncia, como estabelece o § 10, artigo 28-A, CPP.

As condições pactuadas em face do ANPP devem ser estritamente cumpridas, já que decorreram de um consenso entre acusação e acusado, devidamente acompanhado por advogado ou defensor. O cumprimento integral do acordo resulta na extinção da punibilidade do agente, diferentemente do que previa o artigo 18 da Resolução nº 181, CNMP, o qual determinava apenas o arquivamento das investigações. Por outro lado, se não respeitados os termos do benefício, sem que haja uma justificação para isso, o acordo deve ser rescindido, permitindo que o MP ofereça a denúncia e, se recebida, inicia-se o processo penal.

Destaca-se ainda que, a rescisão do ANPP pelo seu descumprimento, ao ensejar o início da persecução penal, não se deve aplicar a detração referente ao tempo já cumprido. Mesmo que o legislador tenha determinado o juízo de execução para a fiscalização do acordo, não se pode esquecer o caráter negocial e despenalizador do benefício. Assim determina a Súmula nº 35 do Supremo Tribunal Federal ao tratar da transação penal, a qual pode ser aplicada ao ANPP:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Desse modo, o descumprimento injustificado das condições pactuadas, refletem o desinteresse do acusado nos benefícios gerados pelo acordo, assim, as condições já cumpridas pelo agente serão perdidas, possibilitando o início de um processo criminal e uma futura condenação.

CONCLUSÃO

Como restou demonstrado anteriormente, verificou-se que o sistema judiciário brasileiro, busca a cada dia mais, destacar a importância da justiça consensual para a resolução adequada dos conflitos, de forma a priorizar a celeridade e a economia processual.

Diante da necessidade de se estabelecer e propagar a justiça negocial no Brasil, alternativas como a Lei 9.099/1995, foram criadas com o intuito de facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim, outros institutos processuais de natureza consensual e despenalizadora, se apresentaram como formas de acordos que resultaram em benefícios, tanto ao indivíduo investigado pela prática do delito quanto à vítima e ao próprio Estado.

Aliado ao ideal da justiça consensual como forma de beneficiar as partes que a pactuam, observou-se que a criação do ANPP pela Resolução nº 181, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, implementou uma nova espécie despenalizadora, capaz de priorizar a resolução de conflitos de maneira simples e eficaz.

O acordo não persecutório se destaca por ser uma forma de negociação entre acusado e acusação em crimes de com penas significativamente elevadas (pena mínima inferior a 4 anos), que buscam ajustar condições que possam ser cumpridas pelo indivíduo, e ainda assim, garantir a prevenção e reprovação do crime, como expõe o *caput* do artigo 28-A, CPP.

Não se trata apenas de uma ferramenta para garantir maior celeridade ao judiciário, mas sim, de um instituto despenalizador que, se cumprido nos termos do que foi pactuado, acarretará a extinção de punibilidade do agente. Em outras palavras, não poderá o Estado exercer o *jus puniendi* contra aquele fato, conseqüentemente, sem resultar em antecedentes criminais ao beneficiário.

Concluiu-se, portanto, que a expansão da justiça consensual no Brasil, é uma forma garantidora de inúmeros benefícios, incidindo na maior agilidade do poder judiciário que, com a celebração de acordos reserva maior dedicação a resolução de crimes de maior complexidade. A agilidade unida a maior eficácia judiciária, são resultados intentados pelo avanço e ampliação da justiça negocial na resolução de conflitos.

A regular utilização do benefício, pode, ainda, resultar na redução dos índices de encarceramento no Brasil, conforme foi apontado pelo relatório do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional mencionado nos tópicos anteriores, permitindo concluir que com a correta aplicação e cumprimento do ANPP favorecerá o caráter ressocializador do sistema prisional brasileiro, promovendo assim economia para os cofres públicos.

Ante o exposto, a inserção do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se, inquestionavelmente, tratar-se de um dos maiores avanços da justiça consensual penal, mesmo se tratando de um instituto recém implementado e repleto de questionamentos sobre suas características e requisitos.

Logo, a ampliação dos espaços de negociação pelo acordo não persecutório representa uma nova possibilidade de exercer a justiça no âmbito penal, resultando numa maior celeridade e eficácia ao Poder Judiciário brasileiro, garantindo maior efetivação da cidadania, através da autonomia concedida tão ao cidadão como aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n. 181 de 7 ago. 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvIiwxODEsInJlc29sdVx1MDBlN1x1MDBlM28gMTgxIl0=>. Acesso em: 05 de março de 2022.

BRASIL, *Código de Processo Penal brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de abril de 2022.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de março de 2022.

BRASIL, *Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime*. Comissão Especial GNCCRIM. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

BRASIL, *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995* (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

BRASIL, *Lei 11.340, de 07 de agosto 2006* (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24 de abril de 2022.

BRASIL, *MPF em números*. Disponível em: <http://sig.mpf.mp.br:80/sig/servlet/mstrWeb?evt=3186&src=mstrWeb.3186&subscriptionID=8E27F2580B4BAEF27CA7C49DAFA39243&Server=MSTRIS.PGR.MPF.MP.BR&Project=Unico&Port=0&share=1>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL, Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo. *Enunciado nº 22*. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAO_CRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAO_CRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf). Acesso em: 12 de maio de 2022.

BRASIL, *Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2019.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 672052 – SP (2021/0174584-6)*, Ministro Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Data de Julgamento: 10 de agosto de 2021. Data de Publicação: 16 de agosto de 2021.

Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101745846&dt_publicacao=16/08/2021. Acesso em 06 de maio de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 243*. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2089/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em 30 de abril de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 213273*, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/04/2022. Disponível em: <https://redec.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760561642>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 35*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula786/false>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 524*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2731#:~:text=Com%20efeito%2C%20a%20S%C3%BAmula%20524,iniciada%2C%20sem%20novas%20provas%22>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 723*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula723/false>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

CALABRICH, Bruno. *Acordo de Não Persecução Penal: Oportunidade, Retroatividade e Preclusão*. In: WALMSLEY, André; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (coords.). *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília: MPF, 2020, p. 348-364. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_2CCR_Coletanea_Artigos_FINAL.pdf/view. Acesso em: 12 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 – 2026*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Monitoramento-da-Estrategia-Nacional-do-Poder-Judiciario-2021-2016.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: Comentários a Lei 13.964/19 – Artigo por Artigo*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal – Volume Único*. 8ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. *Pacote Anticrime: um ano depois*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUZA, Lidiane Teixeira de. *A Justiça Penal Negociada*. in: WALMSLEY, André; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (coords.). *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília: MPF, 2020, p. 232/263. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pg/documentos/copy_of_2CCR_Coletanea_Artigos_FINAL.pdf/view. Acesso em: 12 de abril de 2022

Submetido em 03.10.2022

Aceito em 11.10.2022